SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 964275 - MG (2024/0451485-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
		FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	J V DA C S P (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVA JUDICIALIZADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE ENTRE PROFESSOR E ALUNO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CRIME ÚNICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50211944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 90cbc149-7eef-455e-b27b-20f34978c037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 964275 - MG (2024/0451485-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
		FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	J V DA C S P (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVA JUDICIALIZADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE ENTRE PROFESSOR E ALUNO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CRIME ÚNICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **J V da C S P**, condenado pela prática do delito descrito no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado (Apelação Criminal n. 1.0672.21.005208-6/001).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Sustenta-se, inicialmente, a existência de nulidade decorrente da indevida distribuição do feito por prevenção, que ofenderia o princípio do juiz natural.

Documento eletrônico VDA48641310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:12
Código de Controle do Documento: a10f92d1-1d17-41ad-a959-ecfd8b1cc420

Argumenta-se que o paciente era menor de idade na época de alguns fatos e que houve distribuição de procedimento para apuração de ato infracional. Afirma-se, então, que *a decisão de recebimento da denúncia apresentada deve ser cassada, proferindo-se decisão de não recebimento da denúncia por afronta ao disposto no artigo 27 do CP, devendo os autos serem baixados em diligencia ao Órgão de Execução do Ministério Público para que oferte denúncia especifica sobre as datas dos fatos ocorridos após o recorrente completar dezoito anos de idade* (fl. 40).

Aponta-se a inépcia da denúncia, a nulidade da sentença e do acórdão por ausência de fundamentação, bem como a insuficiência de provas para a condenação, a necessidade de revisão da dosimetria, com o decote da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, e, caso seja reconhecida a continuidade delitiva, seja aplicada a fração de 1/6.

Ao final, requer-se (fl. 103):

> Diante da patente ilegalidade do ato praticado nas instâncias inferiores, requer que seja concedida a ordem para deferir liminarmente a concessão da ordem para decretar a nulidade dos autos, ou mesmo diante da fragilidade da prova e consequente possibilidade de absolvição do Paciente, ou como medida de cautela a suspensão imediata do processo originário, até que sobrevenha decisão definitiva no presente *writ*. Após, sejam notificadas as autoridades apontadas como coatoras para que no prazo legal prestem suas informações e seja devidamente intimando o Órgão de Execução do Ministério Público.
>
> Ao final seja julgado procedente o presente *writ*, confirmando-se a liminar e concedendo-se a ordem requerida de forma definitiva, determinando-se, via de consequência, a cessação do constrangimento ilegal impingido ao paciente, para decretar a nulidade dos autos determinando-se a realização de nova audiência de instrução e julgamento, ou mesmo diante da fragilidade da prova absolvam o paciente, ou ainda, reconheçam de plano a continuidade delitiva ainda que tenha os delitos sido cometidos contra duas vítimas diferentes, procedendo nova dosimetria da pena imposta ao paciente. Se diverso o entendimento, e não conheçam o *habeas corpus*, diante das inúmeras ilegalidades concedam a ordem de oficio.

Em 5/12/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 1.901/1.903).

Prestadas as informações (fl. 1.950), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 2.069/2.071, pelo não conhecimento da impetração, nos termos da seguinte ementa:

> PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO. DE OFÍCIO DA PRÁTICA DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48641310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:12
Código de Controle do Documento: a10f92d1-1d17-41ad-a959-ecfd8b1cc420

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, as teses deduzidas na exordial da impetração limitam-se a questionar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, a aplicação de causa de aumento de pena e aspectos concernentes à distribuição processual.

No que se refere à alegada nulidade da distribuição por prevenção, verifica-se que a Corte estadual fundamentou adequadamente a competência do juízo, demonstrando que a distribuição decorreu de medida cautelar anterior que englobava a mesma vítima ora considerada, em observância ao art. 83 do Código de Processo Penal. A mera discordância dos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* não configura constrangimento ilegal apto a ensejar a pretendida declaração de nulidade da ação penal.

Quanto à afirmada violação do art. 155 do Código Penal, verifica-se que o Tribunal de origem procedeu a minuciosa análise do conjunto de elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, não se limitando exclusivamente aos elementos informativos colhidos na fase investigatória. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, a materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas mediante prova judicializada robusta, consistente nas declarações da vítima prestadas em sede de escuta especializada, corroboradas pelos depoimentos de testemunhas ouvidas em audiência de instrução, pelos relatórios técnicos elaborados por profissionais do CREAS, pela análise pericial das comunicações eletrônicas entre paciente e ofendido, e pelo exame das circunstâncias fáticas apuradas durante a instrução criminal. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, em crimes praticados na clandestinidade, como os delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevo probante, máxime quando se apresenta

Documento eletrônico VDA48641310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:12
Código de Controle do Documento: a10f92d1-1d17-41ad-a959-ecfd8b1cc420

coerente, firme e harmônica com os demais elementos de convicção coligidos aos autos, circunstância constatada na espécie, conforme assentado no acórdão questionado.

Relativamente à majorante do art. 226, II, do Código Penal, o acórdão impugnado aplicou corretamente o entendimento consolidado desta Corte Superior, segundo o qual a causa de aumento não se restringe às relações formais de autoridade, mas abrange toda situação que, de alguma forma, imponha reverência ou temor, como ocorre na relação entre professor e aluno. O Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório, que o paciente exercia ascendência sobre a vítima em razão de sua condição de professor particular, circunstância que atrai a incidência da majorante. Para se alcançar conclusão diversa seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório da ação penal, providência inviável na via eleita.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. PRECLUSÃO E EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COM A MENOR. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> **5. Tendo a Corte local reconhecido a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor de reforço da menor, além do fato de ser casado com a prima dela, não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.**
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 954.247/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifo nosso).

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que *a sentença condenatória, proferida após regular instrução probatória, prejudica a tese de inépcia da denúncia* (AgRg no AREsp n. 2.328.770/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

Por fim, em relação ao reconhecimento de ofício de crime único em detrimento da continuidade delitiva, operado pelo Tribunal de origem, inexiste qualquer mácula a ser sanada por esta via excepcional. O acórdão vergastado procedeu à criteriosa análise da correlação entre denúncia e sentença, identificando que a exordial acusatória não individualizou adequadamente a prática de múltiplos delitos, limitando-

Documento eletrônico VDA48641310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:12
Código de Controle do Documento: a10f92d1-1d17-41ad-a959-ecfd8b1cc420

se a narrar genericamente a conduta do paciente. Conforme consignado pela Corte mineira, parte substancial dos fatos imputados ocorreu quando o paciente ainda não havia atingido a maioridade penal, circunstância que, inexoravelmente, impedia sua responsabilização criminal por tais condutas. Assim, o Tribunal estadual, em rigorosa observância ao princípio da congruência e aos postulados do devido processo legal, reconheceu que apenas seria possível a condenação por crime único, praticado após o implemento da maioridade do acusado, evitando, assim, violações do princípio da ampla defesa e do art. 384 do Código de Processo Penal. Tal providência, longe de configurar constrangimento ilegal, revela acurada aplicação dos princípios processuais penais, harmonizando a pretensão punitiva estatal com as garantias fundamentais do acusado, de modo que eventual insurgência contra tal entendimento demandaria a utilização da via recursal ordinária, não se prestando o *habeas corpus* para o reexame de questões que envolvem a interpretação de elementos fático-probatórios e a subsunção normativa realizadas pelas instâncias ordinárias, consoante já mencionado alhures.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48641310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:12
Código de Controle do Documento: a10f92d1-1d17-41ad-a959-ecfd8b1cc420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 964.275 / MG

Número Registro: 2024/0451485-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00520869720218130672 10000210520573000 10672210052086001 10672210052086002 10672210052086003 2020051119579001 520869720218130672

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
		FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	J V DA C S P (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50167798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:44
Código de Controle do Documento: ca3504b4-f083-4665-8c86-2758ce0cefe5

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:44
Código de Controle do Documento: ca3504b4-f083-4665-8c86-2758ce0cefe5